



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.trescoroas.rs.gov.br*

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.055, de 02 de fevereiro de 2021.**

**Altera o *caput* do artigo 109 da Lei Municipal nº 3.115, de 08 de novembro de 2.011, revoga seus incisos e dá outras providências.**

**ALCINDO DE AZEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,**

**FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 109 da Lei Municipal nº 3.115, de 08 de novembro de 2.011, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 109. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 180 dias a contar da expedição do termo de guarda para fins de adoção.”*

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos I, II, e III do artigo 109 da Lei Municipal nº 3.115, de 08 de novembro de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, 02 de fevereiro de 2021.

  
**ALCINDO DE AZEVEDO**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas  
Elisa Cristina Scheffer Pires  
Oficial Legislativa  
Matricula : 2º 65 - 4/1

03/02/2021  
15:20

**C I D A D E V E R D E**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.trescoroas.rs.gov.br*

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

*“Altera o caput do artigo 109 da Lei Municipal nº 3.115, de 08 de novembro de 2.011, revoga seus incisos e dá outras providências.”*

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa autorização para alterar o caput do artigo 109 da Lei Municipal nº 3.115, de 08 de novembro de 2.011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e dá outras providências, e revogar seus incisos, adequando assim a legislação local a julgado com tese de repercussão geral exarado pelo STF.

Atualmente, a legislação local prevê a licença maternidade em prazos diferentes para servidoras adotantes e gestantes.

Entretanto, em março de 2016, o Plenário do STF, por decisão majoritária, firmou o entendimento de que a legislação local não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes, dando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 778889, com repercussão geral reconhecida (Tema 782):

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.trescoroas.rs.gov.br*

do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (Grifamos).

No Município de Três Coroas, assim dispõe a legislação correspondente acerca da licença gestante e adotante e da respectiva prorrogação, qual seja, artigo 109 da Lei Municipal nº 3.115, de 08 de novembro de 2011:

Art. 108. Será concedida licença à **servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art. 109. A **segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança**, será garantido o afastamento do trabalho, pelo seguinte prazo, de acordo com a idade da criança:

**I - até um ano completo, por cento e oitenta dias;**

**II - a partir de um ano até quatro anos completos, por noventa dias; e**

**III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por sessenta dias. (grifo nosso)**

Dessa forma, de encontro ao entendimento do STF, a norma local cria clara diferenciação quanto aos prazos da licença gestante e adotante.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.trescoroas.rs.gov.br*

Em casos semelhantes de outros municípios que possuem em sua legislação a previsão de prazo diferenciado para as licenças, quando judicializada a questão, foi determinado que fosse concedida às servidoras adotantes prazo igual, tanto na licença quanto na prorrogação, de acordo com o entendimento do STF, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA MATERNIDADE. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO À LICENÇA À GESTANTE. PRAZO DE DURAÇÃO. PRORROGAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FILHO BIOLÓGICO E ADOTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO MENOR. 1. O STF, apreciando o tema 782 da repercussão geral, fixou a tese de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. **Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada (re 778889).** 2. Independentemente da condição do filho, deve ser sobrelevado o interesse do menor, a fim de dispensar-lhe maior tempo de convívio, garantindo-lhe integral atenção no período de adaptação à sua nova família. As necessidades do filho adotado, sua dependência emocional e adaptação não são menores do que as do biológico, de modo a não ser justificável impingir-se a discrepância de tratamento. (TRF 4ª R.; APL-RN 5020631-47.2018.4.04.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 30/01/2019; DEJF 01/02/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. PRAZO DE DURAÇÃO. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REExt. 778889 (Tema 782), os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. **Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.** 2. Sentença que concedeu a segurança, na origem. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081964447, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-10-2019). (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LICENÇA ADOTANTE. PRAZO DE 120 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. **O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, urgindo, para sua configuração, a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica.** 2. No caso, tratando-se de pedido de concessão do prazo de 120 dias concernentes à licença adotante, há evidente direito líquido e certo a ser amparado pela via do “mandamus”, entendimento este pacificado não só pelo STF (RE 778889, em sede de repercussão geral), como também pela jurisprudência desta Corte. Logo, a sentença de concessão da segurança para o deferimento de mais 60 dias de licença adotante merece ser mantida. 3. A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita à remessa necessária por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70082056722, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 12-08-2019). (Grifamos).

Por derradeiro, e tendo como base todos os fatos narrados, dispositivos e decisões apresentadas, importante ressaltar que a alteração postulada não fere as limitações impostas pela LC

**C I D A D E V E R D E**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.trescoroas.rs.gov.br*

173/2020, eis que tal modificação não acarretará concessão de auxílio, vantagem, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza e, conseqüentemente, aumento de despesa.

Além disso, tal alteração visa exclusivamente a adequação da legislação local a decisão judicial exarada pelo STF, órgão este que inclusive, como já devidamente narrado anteriormente, firmou tese de repercussão geral a respeito do assunto, submetendo todos os entes da federação a tal entendimento.

Dessa forma, imprescindível se faz seja procedida a presente alteração legislativa, a fim de que se conceda prazo igualitário à licença-gestante e adotante, independentemente da idade da criança adotada.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 02 de fevereiro de 2021.

  
**ALCINDO DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal